



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500030-48.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir as penas impostas a apelante para 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 291 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e mais 10 diárias, no valor unitário mínimo, atualizado, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60941

APELAÇÃO nº 1500030-48.2024.8.26.0574

Comarca: Avaré

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de 05 anos e 02 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 567 dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 202/215), postulando absolvição, com fundamento no artigo 386, III, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugna pela redução das penas e pela imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 220/223), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 236/239).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 06 de janeiro de 2.024, por volta das 09h00min, na rua Antônio Quintiliano Teixeira, n.º 800, Barra Grande, na Penitenciária II, nesta cidade e Comarca de Avaré/SP, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada a fls. 04, trazia consigo, para fornecimento a terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de “Cannabis Sativa L” (maconha), embalada em invólucro plástico transparente fechado por nó, com massa bruta de 54,7 g (cinquenta e sete gramas e quinhentos miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação provisória de fls. 15/18 e laudo químico toxicológico de fls. 73/76.

Segundo o apurado, a

denunciada foi ao estabelecimento prisional supracitado, trazendo consigo a referida porção de maconha, escondida em cavidade íntima. Ao passar pelo “scanner corporal”, foi apontado que ela trazia consigo algo suspeito na região íntima.

Questionada sobre a existência de drogas em seu corpo, acabou admitindo. Em seguida, ela foi encaminhada para uma sala reservada e lá retirou o invólucro, de seu corpo, com a droga (fls. 111/112).

A condenação da acusada era de rigor e deve prevalecer.

A recorrente permaneceu silente, perante a autoridade policial (fl. 04). Em Juízo (arquivo audiovisual), disse que: “... realmente levou e foi a primeira vez que fez isso e está muito arrependida (fl. 192).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/24, 89/92, 93/95, 99/100, 168/169 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos das policiais responsáveis pela diligência e prisão da ré.

A policial SONIA REGINA CAMARGO TEIXEIRA relatou à autoridade policial (fl. 02), que *trabalha como Policial Penal na PENITENCIÁRIA II DE AVARÉ/SP, juntamente com, a testemunha marina, e que na data de hoje estavam em trabalho na P2 de Avaré/SP, durante a visita de presos, sendo que A Sra. MARINA, operava o Scanner Corporal, quando observou um corpo estranho nas partes íntimas de uma mulher que passava, naquele momento no escanner. A autora, a Sra ANA, já qualificada, foi questionada por MARINA, se estava portando dentro de si algo de estranho, pois teria sido mostrado no ESCANNER CORPORAL, e Ana disse que sim; A autora foi levada para uma sala reservada e retirou o objeto Sozinha, um invólucro com fita adesiva contendo erva, seca, com odor característico de maconha. A tudo isto acompanhou. Diante do narrado, foi conduzida a este Plantão para apresentação a Autoridade Policial. Em Juízo (arquivo audiovisual), asseverou que operava a máquina de scanner corporal, e verificaram imagem na região pélvica. De início ela negou,*

então falou que não dava para contestar a imagem e ela acabou confirmando e retirou o invólucro. Ela afirmou que era invólucro, verificado que era substância ilícita compatível com maconha e ela disse que levava para o amásio dela presa na unidade (fl. 192).

A policial MARINA LORETTA DE SOUZA DOVADONI corroborou o depoimento da Policial Sônia Regina (fl. 03), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que trabalhava no scanner, a Ana Paula passou, detectado que tinha imagem estranha. Indagada, ela confirmou que trazia algo estranho e retirou o invólucro. Continha substância verde assemelhada a maconha. Estava na parte genital. Ela falou que levaria ao amásio. Ela confirmou isso. Estava enrolado em papel preto e não lembra exatamente a quantidade.

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e

jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe a acusada qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré na modalidade 'trazer consigo' substância ilícita para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a

existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Incabível o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, posto que a ré transportava a droga para o interior de uma unidade prisional.

No que tange às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena permaneceu no piso legal, não havendo

alteração na segunda etapa, pois a confissão não tem o condão de reduzir as penas aquém do patamar legal.

Ao final, presente a majorante do artigo 40, III, da Lei 11343/06, as penas foram exasperadas em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 diárias.

No que tange à aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, mister observar que, segundo entendimento desta Colenda Câmara, a dosagem do índice da redução derivada dessa causa especial de diminuição de pena levará em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com a situação de preponderância definida no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Deste modo, tendo em vista que a apelante foi surpreendida na posse de 50,70g (peso líquido — fls. 89/92) de maconha, insta alterar a fração redutora para 1/2 (metade), resultando, definitivamente, as sanções em 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

No que tange ao regime prisional imponible à espécie, tendo em vista que os requisitos necessários à concessão do privilégio estão satisfeitos, assim como se mostram favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, imperiosa a adoção da modalidade aberta, como determina a Súmula Vinculante nº 59, do Col. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, §2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.

Ainda em cumprimento ao sobredito enunciado vinculante, achando-se presentes os requisitos dispostos no artigo 44, do Código Penal, imperiosa a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da

condenação, na forma e local a serem designados pelo Juízo das Execuções, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as penas impostas a apelante para 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 291 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e mais 10 diárias, no valor unitário mínimo, atualizado, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator